

**EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026  
(à MPV 1340/2026)**

Acrescentem-se arts. 13-1 e 13-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 172.** .....  
I – gasolina e suas correntes e etanol hidratado combustível;

.....  
§ 1º-A. O disposto no inciso I do caput, no que se refere ao etanol hidratado combustível, aplica-se às operações realizadas por produtores, importadores e formuladores desse biocombustível, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.’ (NR)”

“**Art. 13-2.** A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....  
I – gasolina e suas correntes, etanol anidro combustível e etanol hidratado combustível;

.....  
§ 1º-A. O disposto no inciso I do caput, no que se refere ao etanol hidratado combustível, aplica-se às operações realizadas por produtores, importadores e formuladores desse biocombustível, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir o etanol hidratado combustível (EHC) na sistemática de incidência monofásica do IBS, CBS e ICMS, alinhando o



tratamento tributário de todos os combustíveis automotivos e combatendo de forma abrangente as irregularidades no mercado de combustíveis.

Embora o etanol hidratado já esteja submetido à tributação monofásica de PIS/Cofins desde maio de 2025, conforme a Lei Complementar nº 214, de 2025, a postergação da monofasia do ICMS/IBS para 2033 mantém o combustível vulnerável a práticas irregulares decorrentes das diferenças de alíquotas estaduais.

O etanol hidratado combustível é alvo frequente de irregularidades e descaminho devido às diferenças de alíquotas tributárias entre os estados. Estudos demonstram que cerca de 16,4% do volume de vendas de combustíveis ao mercado interno é considerado irregular, correspondendo a 22 milhões de m<sup>3</sup> e potencial perda de arrecadação de R\$ 19 bilhões.

A manutenção do regime bifásico de ICMS para o etanol hidratado perpetua:

1. Concorrência desleal e mercado irregular
2. Dificuldades de fiscalização ao longo da cadeia de distribuição
3. Fraudes tributárias e perda de arrecadação
4. Insegurança jurídica e complexidade operacional
5. Desvantagem competitiva frente aos combustíveis fósseis já na monofasia

O etanol hidratado é substituto direto da gasolina C e representa componente estratégico da matriz energética brasileira, com papel fundamental na descarbonização do transporte. A inclusão imediata na monofasia:

1. Equaliza o tratamento tributário com gasolina e diesel, eliminando distorções competitivas
2. Combate a sonegação e o mercado irregular, protegendo produtores e distribuidores que atuam regularmente



3. Simplifica a fiscalização, concentrando o recolhimento no produtor/importador
4. Antecipa benefícios da reforma tributária, sem prejuízo ao cronograma de transição
5. Fortalece a competitividade do biocombustível, alinhando-se aos objetivos constitucionais de proteção ambiental

A medida conta com amplo apoio do setor sucroenergético e de entidades como Instituto Combustível Legal (ICL) e União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA), que já negociam com estados a aceleração dessa mudança.

A inclusão do etanol hidratado na monofasia não representa renúncia fiscal, mas sim reorganização da forma de arrecadação com potencial de aumento de receita pela redução da informalidade.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**

